



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 284/2020/GP-PMLT

Laranja da Terra, 18 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**KIKO MERCANDELE**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Laranja da Terra.

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei nº 024/2020.**

**PROTOCOLO**  
Câmara Munic. Laranja da Terra  
Protocolo nº: 335/2020  
Recabamos em: 21/09/2020 h 10:05

  
Protocolista

Senhor Presidente,

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Casa de Leis, por via de **convocação ordinária**, conforme dispõe o art. 39, II, da Lei Orgânica Municipal c/c os arts. 109 e segs. do Regimento Interno da Câmara Municipal de Laranja da Terra, apresentar o incluso Projeto de Lei nº 024/2020 que *"DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE LARANJA DA TERRA, DE SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Para melhor análise da proposta, encaminho a Mensagem do Projeto necessária à sua apresentação, bem como solicito que seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores em caráter de urgência, face seu relevante interesse público.

Atenciosamente,

  
**JOSAFÁ STORCH**  
Prefeito Municipal

Av. Luiz Obermüller Filho, nº 85 – Centro – Laranja da Terra - ES – CEP 29.615-000.



Tel.: (27) 3736-1377 – e-mail: [gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br](mailto:gabinetedoprefeito@laranjadaterra.es.gov.br)  
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmlaranjadaterra.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 32003400380034003A005000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 024/2020**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS/JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente, Senhores Vereadores:**

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a criação o Sistema Municipal de Cultura do município de Laranja da Terra/ES.

O projeto de Lei que ora colocamos à vossa apreciação, objetiva a organização do Sistema Municipal de Cultura do Município de Laranja da Terra, para o fim de atender a legislação pertinente e obrigatória para a captação de recursos junto aos órgãos Estaduais e Federais.

Sendo, pois, o que tínhamos a expor sobre matéria de tão relevante importância, esperamos que o assunto receba dos nobres *edis* a atenção de sempre, no sentido de estudar, analisar e debater o conteúdo do presente Projeto de Lei, para apreciá-lo e aprová-lo.

Laranja da Terra/ES, 18 de setembro de 2020.

  
**JOSAFÁ STORCH**  
Prefeito de Laranja da Terra







**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 024/2020**

*Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra, de seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.*

**O Prefeito Municipal de Laranja da Terra, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Lei regula no município de Laranja da Terra e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra – SMCLT, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, por meio do exercício dos direitos culturais.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra – SMCLT integra o Sistema Nacional de Cultura e o Sistema Estadual de Cultura e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**TÍTULO I**

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 2º** A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Poder Público Municipal de Laranja da Terra, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

**CAPÍTULO I**

**DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Laranja da Terra.

**Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Laranja da Terra.

**Art. 5º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Laranja da Terra e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Público do Município de Laranja da Terra planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação da sociedade;
- IX - fortalecer a economia da cultura, no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor de desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;







**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

XII – contribuir para a promoção da cultura e da paz.

**Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

**Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação levar em conta uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DIREITOS CULTURAIS**

**Art. 10** Cabe ao Poder Público Municipal e aos órgãos e entidades culturais somar esforços para a obtenção de garantia a todos os munícipes do exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I – o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
  - a) livre criação e expressão;
  - b) livre acesso;
  - c) livre difusão;
  - d) livre participação nas decisões de política cultural.
- III – o direito autoral;
- IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## **CAPÍTULO III**

### **DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 11** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

**SEÇÃO I**

**DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA**

**Art. 12** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem as manifestações artísticas e o patrimônio cultural do Município de Laranja da Terra, abrangendo as linguagens artísticas, individuais e coletivas, todos os modos de viver fazer e criar dos diferentes indivíduos e grupos formadores da sociedade local, conforme o Art.216 da Constituição Federal.

**Art. 13** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica referentes às expressões artísticas e a modos de vida, crenças, valores, práticas rituais e identidades.

**Art. 14** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo a formação, o fomento e a difusão das expressões artísticas e culturais, a preservação do patrimônio cultural, assim como a economia da cultura.

**Art. 15** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, no plano local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

**SEÇÃO II**

**DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA**

**Art. 16** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Laranja da Terra.

**Art. 17** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do







**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da circulação de bens, serviços e valores culturais.

**Art. 18** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da liberdade para criar, fruir e difundir a cultura.

**Art. 20** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselho de políticas culturais, com representantes da sociedade democraticamente eleitos, bem como, da realização de conferências municipais de cultura.

### **SEÇÃO III**

#### **DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA**

**Art.22** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos Povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade artística e cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades dos processos produtivos de cada município.

**Art. 26** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Laranja da Terra deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços culturais, a produção de conhecimentos que sejam compartilhados por todos, assim como a geração de trabalho e renda de modo a contribuir com a sustentabilidade da economia da cultura no município.

**Art. 27** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda a sociedade.

## **TÍTULO II**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 28** O Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra – SMCLT – se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento







**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29** O Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra – SMCLT fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados e Município – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra – SMCLT que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das Expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS OBJETIVOS**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 31** O Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra – SMCLT tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

**Art. 32** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra – SMCLT:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos.
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

**CAPÍTULO III**

**DA ESTRUTURA**

**SEÇÃO I**

**DOS COMPONENTES**

**Art. 33** Integram o Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra – SMCLT:

**I - coordenação:**

- a) Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes - SETESP.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

**II - instâncias de articulação e participação social:**

- a) Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra – CMPCLT;
- b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

**III - instrumentos de gestão:**

- a) Plano Municipal de Cultura – PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra - SMCLT estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

**SEÇÃO II**

**DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE LARANJA DA  
TERRA – SMCLT**

**Art. 34** A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes é o órgão gestor da cultura e coordenador do Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra – SMCLT.

**SEÇÃO III**

**DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO**

**Art. 35** Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

**SEÇÃO IV**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE LARANJA DA TERRA  
– CMPCLT**

**Art. 36** Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra CMPCLT, órgão colegiado, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município, com composição paritária





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra - SMCLT.

**Art.37** O Conselho Municipal de Cultura tem por objetivo estimular, valorizar, defender e preservar a cultura no Município de Laranja da Terra, sendo que para a consecução dos fins previstos neste artigo o poder público deverá:

- I - Promover a proteção dos bens materiais e imateriais referentes a cultura;
  - II - Garantir o acesso democrático aos bens culturais e o direito a sua fruição;
  - III- Garantir a liberdade de expressão criação e produção no campo Cultural;
  - IV - Proteger, assegurar apoio e estabelecer incentivos a criação produção, pesquisa, difusão e preservação de todas as manifestações culturais;
  - V - Garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento de toda comunidade.
  - VI - Proteger, manter e aperfeiçoar os espaços destinados as manifestações culturais.
  - VII - Mobilizar a sociedade mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam por meio da ação comunitária assumir com responsabilidade pela iniciativa e sustentação das manifestações e projetos culturais.
  - VIII - Promover a descentralização das ações culturais no município;
  - IX - Assegurar a interação da cultura com a educação e outras áreas como o esporte e o turismo.
- Art. 38** O Conselho Municipal de Cultura será constituído por 07 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:
- I** - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes - SETESP;
  - II** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
  - III** - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
  - IV** - 01 (um) representante da Câmara Municipal;







**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**V - 02** (dois) representantes titulares e suplentes da Sociedade Civil.

**§ 1º** - Cada representante efetivo terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

**§2º** O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes, promoverá evento específico com ampla publicidade, convocando os membros da sociedade civil, que constituirão o Conselho Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 39** O Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra CMPCLT será composto por:

**I** - Presidente;

**II** - Vice-Presidente;

**III** - Secretário Executivo;

**IV** - Membros;

**§1º** O presidente do Conselho deverá ser um representante do Poder Executivo, através de voto nominal e terá mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

**§2º** O Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra CMPCLT, procederá a indicação de servidor do Município de Laranja da Terra para integrar a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Cultura, após ser ouvido o Prefeito Municipal.

**§3º** Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo seus serviços considerados relevantes, devendo todos ter bom nível artístico e cultural.

**§ 4º** Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

**§ 5º** O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de desempate.

**§ 6º** O Poder Executivo, em sessão própria instalará o Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra CMPCLT, concedendo na mesma ocasião, a posse de seus membros, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias após a respectiva eleição e indicação conforme o caso.









**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- XI** - manter intercâmbios com os Conselhos Federais, Estaduais e Municipais de Cultura e órgãos afins;
- XII** - estimular a coleta, incorporação e disseminação de documentos referentes a expressões culturais da comunidade;
- XIII** - promover e incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da Cultura;
- XIV** - incentivar a permanente atuação do cadastro de entidades culturais do Município;
- XV** - elaborar e aprovar seu regimento interno.

**TÍTULO III**

**CAPÍTULO IV**

**DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

**Art.41** É atribuição essencial Conselho Municipal de Política Cultural fiscalizar, promover a defesa e proteger o patrimônio cultural do município de Laranja da Terra, por intermédio de ações que objetivem a vigilância permanente, a preservação, o registro, o inventário, a tutela e o tombamento de bens materiais e imateriais, nos termos da lei.

**SEÇÃO I**

**DO TOMBAMENTO**

**Art.42** Constitui patrimônio cultural material do município de Laranja da Terra o conjunto de bens culturais materiais, móveis e imóveis, existentes em seu território, e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, ambiental, arqueológico, histórico-científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

**§ 1º** Os bens referidos neste artigo, passarão a integrar o patrimônio histórico e sociocultural mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do tomo.

**§ 2º** Equiparam-se aos bens referidos neste artigo e são também sujeitos ao tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

**Art. 43** O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, aos bens materiais pertencentes às pessoas físicas bem como às pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

**Art. 44** A identificação das edificações, das obras, dos objetos e dos monumentos naturais de interesse de preservação será feita pelo Conselho Municipal de Política Cultural, observando-se os seguintes critérios:

- I - historicidade - relação da edificação com a história social local;
- II - caracterização arquitetônica de determinado período histórico;
- III - representatividade - exemplares significativos dos diversos períodos de urbanização;
- IV - raridade arquitetônica - apresentação de formas valorizadas, porém, com ocorrência rara;
- V - valor cultural - qualidade que confere ao objeto ou à edificação permanência na memória coletiva;
- VI - valor ecológico - relação existente entre os diversos elementos naturais bióticos e abióticos e sua significância;
- VII - valor paisagístico - qualidade visual de elemento natural de características ímpares e de referência.

## **SEÇÃO II**

### **DO PROCESSO DE TOMBAMENTO**

**Art.45** O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo-se associações, instituições e quaisquer outras organizações interessadas na preservação e proteção da memória cultural do município de Laranja da Terra, ou por iniciativa do Conselho Municipal de Política Cultural.

**Parágrafo único.** O pedido deverá ser feito por carta ou ofício ao Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Esportes, constando dados relativos ao bem cultural, tais como localização e justificativa, devendo, quando for o caso, ser anexado







**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

qualquer documento, foto, desenho, referências a fatos, valores inerentes e outros, do que se pretenda tomar.

**Art. 46** Efetiva-se o tombamento com a homologação por parte do Prefeito Municipal, após parecer favorável emitido pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra.

**Parágrafo único.** O tombamento será automaticamente publicado no Diário Oficial do Estado ou Município e inscrito no respectivo Livro de Tombo, após o cumprimento do disposto nos artigos 52 a 53 desta Lei.

**Art. 47** O Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Esportes providenciará automaticamente e obrigatoriamente, quando do tombamento de bem imóvel, o respectivo assentamento no Registro de Imóveis, e, no caso de bem móvel, no Registro de Títulos e Documentos.

**Art. 48** O proprietário será notificado, por escrito, do tombamento do respectivo bem.

**Parágrafo único.** No caso de recusa em dar ciência à notificação ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Estado ou do Município.

**Art. 49** O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

**Art. 50** Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e a coisa se revestir de requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico, artístico, natural e cultural do Município, a juízo do Conselho Municipal de Política Cultural, e sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer.

**Art. 51** Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir ao tombamento.

**Art. 52** O tombamento compulsório far-se-á mediante o seguinte procedimento:

I - o Conselho Municipal de Política Cultural notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

da notificação ou publicação no Diário Oficial do Estado ou do Município e este querendo a impugnação do mesmo, apresentará por escrito ao Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Esportes dentro do mesmo prazo, as razões para tal;

II - se o pedido de impugnação do tombamento for feito dentro do prazo determinado, o Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Esportes, mediante parecer da Procuradoria Geral do Município, o encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento, da qual não caberá recurso via administrativa;

III - no caso de não haver pedido de impugnação à notificação de tombamento dentro do prazo estipulado, estará o bem tombado e prosseguirão os procedimentos constantes desta Lei.

**Art. 53** A decisão de tombamento deverá incluir a descrição da área de entorno do bem a ser tombado.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO**

**Art. 54** Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

**Parágrafo único.** As obras de restauração nos bens tombados só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e aprovação pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 55** Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente dos órgãos municipais competentes, que poderão inspecioná-los, sempre que julgado necessário.

**Art. 56** Sem prévia consulta ao Conselho Municipal de Política Cultural, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado, que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou que não harmonize com o aspecto estético, arquitetônico ou paisagístico do bem tombado.

**§ 1º** A vedação contida neste artigo estende-se à colocação de cartazes, painéis de propaganda, anúncios, tapumes ou qualquer outro objeto.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Para efeitos deste artigo, o Conselho Municipal de Política Cultural deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo notificar seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão se sujeitar.

**Art. 57** Os proprietários dos imóveis tombados gozarão de isenção no imposto predial e territorial urbano - IPTU de competência do Município e os proprietários de imóveis que estiverem sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho terão redução de 50% (cinquenta por cento) no IPTU.

Parágrafo único. A Administração fará constar no Cadastro Imobiliário as respectivas isenções e reduções previstas no caput deste artigo.

**Art. 58** Para efeito de imposição das sanções previstas nos artigos 165 e 166 do Código Penal, e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, os órgãos públicos competentes comunicarão o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração, sem prévia autorização do Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 59** O tombamento somente poderá ser cancelado através de Lei Municipal:

I - a pedido do proprietário, possuidor ou detentor, e ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural, desde que comprovado o desinteresse do poder público na conservação do bem imóvel, conforme disposto nesta Lei, e não tenha sido o imóvel, objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir;

II - por solicitação do Conselho Municipal de Política Cultural, desde que o imóvel não tenha sido objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Art. 60** O Executivo Municipal promoverá a realização de convênios com a União e o Estado do Espírito Santo, bem como acordos e contratos com pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetos desta seção.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

**Art. 61** A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes assegurará a organização do Conselho Municipal de Cultura fornecendo os meios necessários humanos e materiais para sua instalação e funcionamento.

**Art. 62** As decisões do Conselho Municipal de Política Cultural serão tomadas em forma de resoluções e pareceres, que serão numeradas, arquivadas na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e disponíveis para consulta mediante solicitação prévia.

**Art. 63** O Poder Público Municipal, através de veículo de comunicação de amplo alcance no município, assegurará a publicação de todos os atos do Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 64** Todas as matérias pertinentes a organização e funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo Regimento Interno.

**SEÇÃO I**

**DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - CMC**

**Art. 65** A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

**§1º** É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

**§2º** Cabe à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, quando necessário for, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência







**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

**§3º** A Conferência Municipal de Cultura – CMC poderá ser precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

**§4º** A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

**§5º** Em caso de não realização das conferências previstas no §4º, o plenário da CMC será formado pelos participantes presentes ao evento.

**SEÇÃO II**

**DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

**Art. 66** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra – SMCLT:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.

**Parágrafo único** - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra – SMCLT se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

**SEÇÃO III**

**DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC**

**Art. 67** O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 68** A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Cultural de Laranja da Terra – CMPCLT e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

**§1º** Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

**§ 2º** O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**§ 3º** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMFC**

**Art. 69** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Aracruz

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;







**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - Outros que venham a ser criados.

**SEÇÃO V**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC**

**Art. 70** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura de Laranja da Terra - FMCLT constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município destinado à Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes e de outras fontes, com o objetivo de promover o desenvolvimento da cultura no Município de Laranja da Terra, podendo, para tanto, apoiar financeiramente:

I - Programas de Formação Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;

II - A manutenção de grupos artísticos folclóricos;

III - A manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;

IV - Projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, realização de Festivais, festas culturais, mostras ou circuitos culturais ou apresentações de artistas nacionais e internacionais no município de Laranja da Terra;

V - Pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;

VI - Projetos de produção de bens culturais.

**Parágrafo único.** Entende-se por projetos de produção de bens culturais, aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artística e cultural.

**Art. 71** O Fundo Municipal de Cultura de Laranja da Terra - FMCLT se constitui em um dos principais mecanismos de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, podendo estabelecer parcerias com a União e com o Governo do Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo único** - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 72** São receitas do Fundo Municipal de Cultura de Laranja da Terra – FMCLT:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Laranja da Terra e seus créditos adicionais;
- II – repasses do Governo Federal;
- III – repasses do Governo Estadual;
- IV – repasses do Poder Público Municipal;
- V - contribuições de mantenedores;
- VI - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- VII - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI- saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- XIII – multas administrativas resultantes da infração ao patrimônio histórico, cultural e artístico do município de Laranja da Terra.
- XIV – multas fixadas judicialmente e destinadas ao fundo.
- XV – saldos de exercícios anteriores;







**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

XVI - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**§ 1º** No caso das receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal de Cultura de Laranja da Terra - FMCLT por Decreto do Executivo Municipal.

**§ 2º** A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, dependem de autorização do Secretário Municipal de Turismo e Cultura.

**Art. 73** O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes, e apoiará projetos culturais por meio de modalidades não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, com domicílio no município de Laranja da Terra, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

**Art. 74** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra.

**Art. 75** O Fundo Municipal de Cultura - FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

**§ 1º** Os projetos culturais previstos no caput deverão apresentar planilha de custos, com preços compatíveis com os do mercado, e valor suficiente para a execução do projeto.

**§ 2º** Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

**§ 3º** Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

**§ 4º** Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento) de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

**Art. 76** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

**§ 1º** O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

**§ 2º** A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura será formalizada por meio de: Termo de Fomento, Termos de Cooperação ou Acordos de Cooperação (de acordo com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC); de Termo de Parceria; contratos específicos; prêmios; patrocínios; editais; e outros.

**Art. 77** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será constituída por 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

**I** - 03 (três) membros do Poder Executivo, a ser indicados pelo Órgão responsável pela gestão da Cultura no município;

**II** - 02 (dois) membros da Sociedade Civil, a ser indicados pelas respectivas sociedades civis.

**Art. 78** Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente e aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPCA.

**Art. 79** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:







**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I - relevância cultural e excelência do projeto;
- II - adequação orçamentária e viabilidade de execução;
- III - potencial de execução do proponente e equipe envolvida no projeto;
- IV - efeito multiplicador do projeto;
- V - adequação às diretrizes dos Planos Municipal (se houver), Estadual e Nacional de Cultura.

**Art. 80** Serão de responsabilidade da Secretaria de Cultura e Turismo as despesas necessárias à atuação Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC de que trata o Art. 74, bem como os respectivos custos de gratificação, locomoção, hospedagem e alimentação, quando for o caso.

**Parágrafo único.** Os valores das despesas previstas no Art. 77 serão definidas anualmente de acordo com previsão orçamentária da Secretaria de Cultura e Turismo.

## **SEÇÃO VI**

### **DOS SISTEMAS SETORIAIS**

**Art. 81** Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra - SMCLT.

**Art. 82** Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;
- II - Sistema Municipal de Museus - SMM;
- III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livros, Leitura e Literatura - SMBLLL;
- IV - Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

**Art. 83** As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra - CMPCLT.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 84** Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados, integram o Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra, - SMCLT conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo constituídos.

**Art. 85** As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra - SMCLT são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

**Art. 86** As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

**Art. 87** Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

**SEÇÃO VII**

**DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA**

**Art. 88** Cabe ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação em Arte e Cultura, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar artistas e agentes culturais, assim como gestores dos setores público, privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra - SMCLT.

**Art. 89** O Programa Municipal de Formação em Arte e Cultura deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas e de economia criativa.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO IV**  
**DO FINANCIAMENTO**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS RECURSOS**

**Art. 90** O Fundo Municipal da Cultura de Laranja da Terra - FMCLT é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra - SMCLT.

**Parágrafo único** - O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 91** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura de Laranja da Terra - FMCLT.

**Art. 92** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura de Laranja da Terra - FMCLT, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

**§ 1º** Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

**§ 2º** A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra - CMPCLT.

**Art. 93** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura de Laranja da Terra - FMCLT deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II**

**DA GESTÃO FINANCEIRA**

**Art. 94** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra - CMPCLT.

**§ 1º** Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão administrados pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

**Art. 95** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

**Parágrafo único.** O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 96** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 97** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.







**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III**

**DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO**

**Art. 98** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura de Laranja da Terra – SMCLT deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Cultura será à base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 99** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Laranja da Terra – CMPCLT.

**SEÇÃO I**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 100** O Município de Laranja da Terra deverá integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento, estando, assim, igualmente integrado ao Sistema Estadual de Cultura.

**Art. 101** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Laranja da Terra/ES, 18 de setembro de 2020.

  
**JOSAFÁ STORCK**

**Prefeito de Laranja da Terra**

